



5set
2016



***Juliano Leonidas Hoffmann é Médico Veterinário, com especialização em Zoonoses e Saúde Pública, mestre em Doenças Tropicais, egresso do Programa de Treinamento em Epidemiologia Aplicada aos serviços do Sistema Único de Saúde (EPISUS) do Ministério da Saúde. Coordenador de Produção Animal na Superintendência Técnica da CNA.**

Bem-estar animal no contexto das barreiras comerciais

Por Juliano L. Hoffmann*

Nos últimos anos, o comércio internacional tem se deparado com sofisticadas barreiras comerciais não tarifárias, as quais vêm causando enormes prejuízos aos exportadores. Tais medidas protecionistas, conforme dados da Organização Mundial do Comércio (OMC), causam maior impacto nos produtores rurais localizados em países em desenvolvimento e mais fortemente em seu setor agrícola exportador. Entre as novas formas de protecionismo estão os regulamentos sobre bem-estar animal. Entendido como responsabilidade de toda a sociedade, o bem-estar animal abrange vários aspectos da vida de um animal, como alimentação, local apropriado para a criação, prevenção de doenças e seu tratamento, transporte e abate.

Contudo, nota-se que alguns países vêm utilizando as legítimas medidas de proteção ao bem-estar animal como forma de barreira não tarifária ao comércio. A verdade é que este novo modelo de protecionismo não está contemplado nos acordos da OMC, o que vem provocando intensos debates entre os países membros da Organização.

Há países que defendem de maneira tendenciosa, que o bem-estar animal poderia ser colocado no âmbito do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Acordo SPS, sigla em inglês de *Sanitary and Phytosanitary Measures*). No entanto, é importante ressaltar que o Acordo SPS tem como objetivo a proteção da saúde e vida humana, animal e vegetal, de riscos específicos resultantes da entrada de pragas, doenças ou organismos patogênicos transmitidos por animais, vegetais ou seus derivados. Além disso, a aplicação de medidas sanitárias tem sido uma das mais constantes justificativas para restrições comerciais internacionais. Existe, assim, uma necessidade de se impedir o uso indiscriminado de medidas fitossanitárias, que devem ser aplicadas estritamente com base científica, de maneira justificada, e não de maneira discriminatória. Dessa forma, pode-se verificar que bem-estar animal no território de um país exportador não faz parte das definições do Acordo SPS e não deve ser nele alocado.

Sobre os padrões internacionais já estabelecidos, ressalta-se a importância da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), que é a organização internacional de referência para a segurança do comércio de animais e produtos de origem animal no mundo, e que tem seu papel oficialmente reconhecido pela OMC por meio de menção formal no Acordo SPS. A OIE não recomenda sistemas a serem utilizados apenas buscando resultados específicos sobre bem-estar animal, pelo contrário, a OIE tem como objetivo estabelecer princípios e práticas mundiais, que podem ser aplicáveis aos seus países membros respeitando diferentes contextos sociais, econômicos, religiosos e culturais.

A OIE já definiu uma série de regras sobre bem-estar animal e o Brasil atribui grande importância a estes princípios, principalmente por ser um grande exportador de alimentos. Contudo, vários países fazem exigências que podem estar em desacordo a essas normas da OIE, como por exemplo o Regulamento da Comunidade Europeia (CE) nº 1.099/2009 estabelecendo, entre outras questões, garantias das empresas de que as operações de abate só sejam realizadas por pessoas detentoras de um certificado de aptidão em bem-estar animal.

Interpretações diversas de que a entrada em vigor do Regulamento (CE) nº 1.099/2009 em 2013, obrigaria também que cada estabelecimento de abate dos países terceiros teriam que cumpri-lo, levaram o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a publicar a Portaria nº 246/2015, a qual propõe uma normativa para o credenciamento de entidade para realizar o treinamento em manejo pré-abate e abate de animais, com fins de capacitar e emitir certificado de aptidão dos responsáveis pelo bem-estar animal nos estabelecimentos de abate para fins comerciais. Ou seja, caso esta proposta de IN não fosse publicada, na interpretação do MAPA, haveria perda de equivalência com a regulamentação europeia, podendo haver sanções às exportações brasileiras de carnes das diversas espécies.

Além da dúvida quanto à necessidade, a proposta apresentava lacunas em pontos importantes, como: (1) ausência da base adotada para a definição do bem-estar animal aplicável a realidade brasileira, (2) abertura para que o conteúdo programático possa ser determinado pelas entidades credenciadas e a (3) possibilidade de beneficiar determinadas entidades em detrimento das demais.

(1). Ausência da base adotada para a definição do bem-estar animal aplicável a realidade brasileira

Não consta no projeto da normativa qual conceito será utilizada como base nos cursos, deixando aberto para que as entidades credenciadas utilizem a fonte que lhes for conveniente. A própria definição de bem-estar animal da OIE diz que:

*“Bem-estar animal significa como um animal está lidando com as condições em que vive. Um animal é considerado em bom estado de bem-estar se (com comprovação científica) estiver saudável, confortável, bem nutrido, seguro, capaz de expressar seu comportamento inato/natural, e se não estiver sofrendo com dores, **medo e angústias**. Bem-estar animal requer prevenção contra doenças e tratamento veterinário, abrigo adequado, gerenciamento, nutrição, manejo cuidadoso e abate humanitário. Bem-estar animal diz respeito ao estado do animal; o tratamento que um animal recebe inclui outras relações como cuidados veterinários, criação e tratamento humanitário.”*

Especialistas questionam como seria possível mensurar parâmetros nos animais como por exemplo, garantir que o mesmo não tenha estado mental negativo ou mesmo esteja livre de frustração/angústias. É de consenso que o conceito da OIE deve ser seguido apenas como orientativo, não sendo possível aplicá-lo integralmente na cadeia produtiva ou no manejo pré-abate ou abate dos animais. Isto deve ficar claro em qualquer instrumento normativo que vise regulamentar o bem-estar animal. Desta maneira, considera-se um equívoco o MAPA não definir parâmetros de mensuração de bem-estar animal plausíveis e aplicáveis à realidade da produção animal brasileira, pois dá margem a interpretações tendenciosas ou mesmo ideológicas que podem gerar prejuízos.

(2). Abertura para que o conteúdo programático possa ser determinado pelas entidades credenciadas

Como se trata do credenciamento de entidades para realizar o treinamento em manejo para emitir certificado de aptidão dos responsáveis pelo bem-estar animal, torna-se um

equivoco estabelecer somente a carga horária mínima, pois o conteúdo programático deveria ser padronizado e uniforme entre todas as entidades credenciadas para que fosse possível emitir um certificado padrão de aptidão. Não havendo esta padronização, podem ser credenciados cursos longos e de conteúdo impróprio aos objetivos vislumbrados, prejudicando o setor com a obrigatoriedade de práticas inviáveis, infundadas ou inexecutáveis. Compreende-se que é importante dar liberdade para a entidade formular treinamentos mais completos com capacidade de adequação rápida a novas exigências que possam surgir no mercado, mas deve-se limitar de alguma forma, estabelecendo não somente a carga horária mínima, mas também a carga horária máxima, buscando responder da maneira mais assertiva aos interesses do setor.

Destaca-se que frigoríficos com Serviço de Inspeção Estadual (SIE) e Serviço de Inspeção Municipal (SIM) parecem ser os principais alvos da Portaria nº 246/2015, visto que a maioria dos frigoríficos com Serviço de Inspeção Federal (SIF) já possuem treinamentos, medidas e responsáveis pelo bem-estar animal e abate humanitário.

Antes de formar uma proposta desta magnitude, sugere-se que o MAPA levante e apresente ao setor o número de profissionais que atendem os requisitos constantes na IN proposta, bem como a estimativa de instituições aptas e interessadas no credenciamento, além de suas capilaridades para atingir os frigoríficos, tanto SIF, quanto SIE e SIM em todo o país. Certamente, a falta de entidades credenciadas para atender a demanda resultaria em prejuízos econômicos à cadeia produtiva da carne brasileira. Além disso, tal falha aumentaria a concentração de mercado beneficiando poucas empresas de grande porte, que já são beneficiadas pela maior facilidade financeira para se adequar às novas exigências.

(3). Possibilidade de beneficiar determinadas entidades em detrimento das demais

O texto da norma apresentada na Portaria nº 246/2015, em seu Art. 10, ainda afronta os princípios da isonomia, razoabilidade, motivação e interesse público, ao estabelecer que os treinamentos devem ser proferidos por profissionais capacitados em curso de bem-estar animal, promovido por entidade com reconhecimento internacional, e com experiência prática mínima comprovada de dois anos no manejo pré-abate e abate para a espécie a qual será designado a ministrar o curso. A falta de reconhecimento internacional não exclui nem garante aptidão das entidades para a execução do curso. Tal medida traria exclusividade para beneficiar determinados Organismos Não-Governamentais (ONGs) atuantes no Brasil.

Os cursos de Pós-Graduação de universidades brasileiras, por exemplo, são todos credenciados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), com boa qualidade na formação de profissionais. A melhor ação por parte do MAPA seria atuar junto à CAPES, a qual possui a competência, entre outras, para *“indução e fomento da formação inicial e continuada de professores para a educação básica nos formatos presencial e a distância”*, com o objetivo de introduzir o tema bem-estar animal nas grades curriculares da graduação e pós-graduação. Desta maneira, o MAPA cumpriria o seu papel de órgão regulamentador e fomentador da pecuária brasileira, não criando barreiras, mas sim incentivando a educação e a modernização do setor produtivo.

O bem-estar animal e a proteção dos animais constituem uma nova demanda da sociedade moderna, assumindo contexto e dimensão mundial, estando o setor produtivo e, principalmente os produtores rurais, comprometidos com essa demanda. No entanto, as novas tendências e pensamentos modernos são ainda pouco abordados e merecedores de maiores estudos, pois como consideram vários especialistas, os mesmos não ganharam o devido espaço nos centros de pesquisas e academias.

Logo, pode-se evidenciar que a eventual ausência de legislação brasileira em estabelecer regras para credenciamento de entidade apta a realizar treinamento em manejo pré-abate e abate de animais para técnicos do setor privado, de forma alguma ocasiona a perda de equivalência com a regulamentação europeia, por esta exigência não apresentar cunho sanitário.

Pelo contrário, eventuais sanções impostas por esta razão pela União Europeia às exportações brasileiras de carnes poderiam inferir no descumprimento dos princípios estabelecidos no Acordo SPS, havendo possibilidade do Brasil interpor judicialmente os Estados membros da Comunidade Europeia nos devidos fóruns internacionais.

Registra-se, ainda, que a atual legislação brasileira, cito o Decreto nº 30.691/1952, que aprova o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), e a Instrução Normativa nº 3/2000, que aprova o Regulamento Técnico de Métodos de Insensibilização para o Abate Humanitário de Animais de Açougue, já contempla os principais requisitos mencionados no Regulamento (CE) nº 1.099/2009, pois estabelece exigências de bem-estar animal aos estabelecimentos de abate, como por exemplo:

1. Possuir instalações, equipamentos e procedimentos adequados referentes ao manejo dos animais vivos, à contenção, ao atordoamento e à sangria;
2. Possuir pessoal qualificado na execução das práticas relacionadas ao bem-estar animal, havendo necessidade de uma política de capacitação continuada;
3. Utilizar equipamentos seguindo as recomendações de fábrica e em condições apropriadas para o funcionamento, contando com um programa de manutenção preventiva e corretiva;
4. Estabelecer procedimentos operacionais e de monitoramento referentes às práticas de bem-estar animal pautados em literatura técnico-científica, experiência profissional e recomendações de fabricantes dos equipamentos e entidades terceiras que possuam conhecimento no assunto.

Outro aspecto que deve ser abordado é que a Lei nº 6.839/1980 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões. Desta maneira, a norma proposta pela Portaria nº 246/2015 gera dúvidas quanto ao aspecto legal da iniciativa, uma vez que a legislação brasileira já estabelece que os responsáveis técnicos pelos estabelecimentos de abates detêm a competência da supervisão das práticas de bem-estar durante o manejo pré-abate e abate de animais implantadas, inclusive por meio da fiscalização pelo seu respectivo órgão de classe, os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs).

Todo este arcabouço legislativo preza e obriga o abate humanitário de animais por duas questões, ambas de cunho econômico, a qualidade do produto final e o próprio bem-estar animal, justificadas pelas seguintes razões:

1. Qualidade do produto final: o estresse animal decorrido de métodos cruéis de abate e/ou a insensibilização inadequada, que acarreta a morte do animal e sangria deficiente, podem causar defeitos na carne, como por exemplo a denominada carne PSE (da sigla em inglês *Pale, Soft and Exsudative*, ou pálida, mole e exsudativa), originando um produto final com aspecto repugnante, não adequado para o consumo direto ou mesmo processamento.
2. Bem-estar animal: agrega valor à produção e amplia a possibilidade de se abrir novos mercados compradores, sendo mais um atrativo aos consumidores de carne, pois é cada

vez maior a preocupação da população com métodos humanitários de abate, metodologia de produção de alimentos e a busca por produtos certificados.

Desta maneira, o Brasil já possui base legal que o habilita frente as mais exigentes regras para o comércio de produtos de origem animal entre países membros da OMC, quanto ao bem-estar animal, sendo desnecessárias iniciativas unilaterais de órgãos públicos ou privados, que estabelecem regras ainda mais rígidas sem qualquer justificativa econômica ou científica.

O comércio exterior deve ser visto como um dos pilares da recuperação econômica do Brasil, estimulando a inovação, o emprego e a produção. A carne bovina, 9º produto do agronegócio mais exportado pelo país em 2015, acessando aproximadamente 130 países, assume um importante papel nessa recuperação. Diante disso, as medidas de bem-estar animal não podem ser mais restritivas ao comércio do que os padrões internacionais já estabelecidos, pois violariam medidas que devem ser apenas necessárias para a proteção da vida e baseadas em evidências científicas, de caráter estritamente sanitário ou fitossanitário, o que não é o caso das medidas de bem-estar animal. 🌱